ACÓRDÃO - AC00 - 339/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/997/2019
PROTOCOLO	: 1955341
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL EM CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO APROVADO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA PARA CONTRIBUIÇÕES DA UCV/MS – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – PREENCHIMENTO INCORRETO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – MONTANTE DO DESEMBOLSO COM PESSOAL E DEMAIS DESPESAS E TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E OUTROS INGRESSOS OPERACIONAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA APURAÇÃO DO RESULTADO DA DFC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao responsável, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, da **Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS**, gestão do Sr. **Anivaldo Moraes de Almeida**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, Sr. **Anivaldo Moraes de Almeida** (para efeitos do art. 60, da Lei Complementar

nº 160/2012); pela **recomendação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades; e pela **recomendação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS para que observe com maior rigor os prazos de envio de todos os documentos constantes no Manual de Peças Obrigatórias, estabelecido por este Tribunal por meio da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso -MS, relativa ao exercício financeiro de **2018,** de responsabilidade do Sr. Anivaldo Moraes de Almeida, Presidente e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo III, Item 2, Subitem 2.2.1, Letra A).

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA - 8626/2023, fls. 253-257) em sua análise relativa à prestação de contas, concluiu pela regularidade com ressalvas das contas de gestão.

A douta Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 12545/2023, fls. 259-264) opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Contas (fls. 195-196) como a Auditoria (fls. 221-222) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, b, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **27,78%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, b, da CF/88);
- **1,32%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **6,69%** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88);
- **56,85%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **3,70%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, “a”, da LRF).

Segundo a equipe técnica (fls. 208-210) a gestão orçamentária, financeira e patrimonial estão em conformidade com o orçamento aprovado, expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Financeiro (fls. 31-33), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 37-38), Balanço Patrimonial (fls. 34-36), Demonstrativo do Fluxo de Caixa (fls. 40-41) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 39) as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS.

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA – 8626/2023, fls. 253-257) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 12545/2023, fls. 259-264) verifico que subsistem inconsistências:

- Intempestividade no envio de SICOM;
- Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual. Pagamento de "contribuição" para UCV/MS sem previsão na LOA;
- Classificação de despesa em elemento inadequado. Pagamento de contribuições para UCV/MS cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41;
- Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere ao montante do desembolso com "Pessoal e demais despesas", bem como Transferências Recebidas e Outros Ingressos Operacionais;

Assim, passo a apreciação do mérito da matéria:

1) Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Contudo, apurou a Divisão de fiscalização (fl. 191) que a remessa do balancete mensal do SICOM, referente ao mês de janeiro de 2018 foi enviado fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas. É fato incontroverso a existência de remessa intempestiva por parte do gestor que contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Em sua defesa (fl.234) o jurisdicionado argumenta que foi pelo motivo de que a Prefeitura Municipal de Rio Verde não havia enviado o Orçamento Programa (PPA) para o Tribunal de Contas, de forma que só ocorreu a entrega em abril. Tal argumento deve ser analisado em procedimento específico para apuração da intempestividade.

Considerando que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades

relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva**. Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2) Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual. Execução orçamentária da despesa: empenho em rubrica diversa da devida para contribuições da UCV/MS

Conforme pontuou o corpo técnico (fl. 194;216-217) corroborado pela Procuradoria de Contas (fl. 263) no exercício de 2018 a Câmara Municipal realizou pagamento de contribuição para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 5.400,00. A despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, entretanto a LOA (Lei Municipal nº 521/2019) do município não previu tal gasto, conforme mencionado pela equipe técnica (fl. 194).

Além disso, consoante às normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento **3.3.50.41**, contudo, foi registrada no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Em sede de intimação, o gestor (fl. 188) justificou que a falha foi identificada e que solicitou ao poder executivo, que nos próximos orçamentos, fixe despesas no elemento 3.3.50.41.

Neste contexto, observo que o empenho em rubrica incorreta da Contribuição paga à União das Câmaras de Vereadores – UCV/MS, bem como a realização da despesa para qual não havia previsão na LOA tem sido irregularidade recorrente nas contas de gestão das Edilidades. Tal conduta, a depender do caso concreto, tem sido considerada irregular, tanto pela equipe técnica como pelo Tribunal Pleno. Neste sentido é a jurisprudência:

> EMENTA - AUDITORIA CÂMARA MUNICIPAL ACHADOS PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARASDOS VEREADORES DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES IRREGULARIDADE DOS ATOS MULTA CONCESSÃO DE DIÁRIAS VIAGEM DE INTERESSE DO MUNICÍPIO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE ECONOMICIDADE E MORALIDADE RECOMENDAÇÃO.
>
> 1. **É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, elencados nos achados de auditoria e consubstanciados na realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária (contribuição à UCV-União das**

> **Câmaras dos Vereadores) e registrada de modo irregular (empenho em rubrica diversa da devida), contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64**; e na inexistência de controle de registro de frequência dos servidores, em desacordo com o art. 74, da CF, e os princípios da eficiência, interesse público e moralidade (art. 37, caput, da CF); sendo aplicada a sanção de multa ao responsável em razão das infrações descritas.
>
> 2. A verificação do estrito cumprimento do dever legal quanto à concessão de diárias por meio dos elementos comprobatórios acostados aos autos afasta o apontamento de irregularidade, entretanto, cabe a recomendação à atual gestão para evitar o deslocamento indiscriminado de parlamentares e de servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados.
>
> (TCE-MS - AUDITORIA: 102372018 MS 1930301, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3272, de 09/11/2022)

Do mesmo modo decidiu o Tribunal Pleno nos processos TC/06248/2017 – Acórdão AC00 – 1088/2022 e TC/2351/2019 – Acórdão AC00 2014/2021. Contudo, há decisões do colegiado desta Corte de Contas nas quais o conjunto das contas de gestão prestadas, ainda que subsista o empenho sem dotação na LOA e em elemento diverso ao recomendado no Parecer-C nº 00/0004/03, foi considerado **regular com ressalva**. A título de exemplo cito:

> **ACÓRDÃO - AC00 - 1103/2023**
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – **CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO INADEQUADA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO DE DESPESA INADEQUADO** – CONTAS **REGULARES COM RESSALVA** – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, em razão da identificação de inconsistências, que não ocasionara prejuízo à análise ou danos aos cofres públicos, insuficientes para ocasionar a reprovação, bem como expedida a recomendação cabível.

Nesse contexto, acompanho a tendência recente deste TCE/MS (art. 927 do CPC), no sentido de que a irregularidade em tela pode ser **ressalvada.**

3) Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere ao montante do desembolso com "Pessoal e demais despesas", bem como Transferências Recebidas e Outros Ingressos Operacionais

Destaca-se, a manifestação inicial da Divisão de Fiscalização (fls. 202-203) que verificou que a DFC não foi devidamente preenchida, tendo em vista a existência de inconsistências em alguns lançamentos, demonstrados a seguir:

> a) Consoante orientação contida na IPC 08/2014, Item 20, o montante demonstrado como "Outros ingressos operacionais" deveria corresponder ao somatório dos valores registrados a título de Transferências Financeiras Recebidas (R$ 2.886.526,05, referente ao Duodécimo Recebido) e dos Recebimentos Extraorçamentários (R$ 635.454,95, referente às consignações inscritas), conforme Anexos 13 e 17.
>
> b) Constatamos que o valor de R$ 2.113.516,11, apresentado como "Pessoal e demais despesas", no Anexo 18, diverge do total das correspondentes despesas pagas, no montante de R$ 2.748.971,06, conforme confronto com os demais demonstrativos contábeis.
>
> c) O valor de R$ 127.664,45, referente à Devolução de duodécimo (Transferência Concedida), deveria ter sido apresentado como "Outros Desembolsos Operacionais", conforme orientação da IPC 08/2014, Item 20.

Sobre o referido Demonstrativo, a Auditoria entende que **tal ponto pode ser ressalvado, pois não causou prejuízo para apuração do resultado da DFC,** que, de igual modo, seria uma geração líquida de caixa no valor de R$ 0,00. E ainda, recomenda que seja o Gestor advertido para que nas próximas contas apresente o demonstrativo na forma determinada pelo MCASP, às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis irregularidades no futuro.

Sendo assim, acolho o que sugere a Auditoria, para que se **recomende** ao responsável que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s), de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e **VOTO**:

> **1.** Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, gestão do Sr. Anivaldo Moraes de Almeida, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, Sr. Anivaldo Moraes de Almeida (para efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012);

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades.

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS para que observe com maior rigor os prazos de envio de todos os documentos constantes no Manual de Peças Obrigatórias, estabelecido por este Tribunal por meio da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com quitação ao presidente e ordenador de despesa e recomendações cabíveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/MSS